PARECER JURÍDICO N° 015/2026

REQUERENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos
ASSUNTO: Análise de processo de contratação. Inexigibilidade. Orientações acerca do procedimento e requisitos para a contratação. Sugestões da Procuradoria Municipal.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: contratação do professor Claudino Kosteski para a realização de palestra motivacional e de integração, destinada aos servidores públicos do Município de Monte Castelo, com o objetivo de promover a motivação profissional, fortalecer a integração entre as equipes e evidenciar a importância da qualidade e excelência na prestação dos serviços públicos à população

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TREINAMENTO DOS SERVIDORES – ART. 74, III, "f" DA LEI 14.133/2021 – REQUISITOS LEGAIS – ANÁLISE JURÍDICA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO PROCEDIMENTO – PRESENÇA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.

1. RELATÓRIO

O setor de licitações encaminha para análise da Procuradoria o presente processo de contratação para emissão de parecer, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021.

Constam no processo administrativo:

1) Documento de formalização da demanda;

2) Estudo Técnico Preliminar;

3) Justificativa da razão da escolha do contratado;

4) Termo de referência;

5) Justificativa do preço;

6) Documentos de habilitação e atestados de capacidade técnica;

7) Parecer contábil;

8) Notas fiscais.

É o relatório.

2. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1. Informações Preliminares

Nos termos do artigo 53, §1° e inciso I da Lei 14.133/2021, na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade.

Nesse rumo, infere-se que, em regra, não compete à procuradoria tecer considerações acerca do mérito do objeto das contratações, tendo em vista a incidência do princípio da discricionariedade motivada da Administração Pública ao traçar os parâmetros das contratações entendidas como necessárias, ressalvadas as hipóteses de flagrante incompatibilidade, desarrazoabilidade ou equívoco na descrição do objeto, especialmente quando em confronto com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e/ou com os princípios que orientam as contratações públicas.

Portanto, a análise desta Procuradoria incide exclusivamente sobre os aspectos jurídicos, não sendo atribuição do órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade das informações, justificativas postas nos autos e demais providências orçamentárias.

2.2. Do cabimento da inexigibilidade de licitação

Quanto ao fundamento legal para a realização da presente contratação direta, por meio de inexibilidade de licitação, extrai-se do artigo 74, da Lei 14.133/21:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas

de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Na inexigibilidade de licitação é a impossibilidade de submeter à competição que afasta o dever geral de licitar, insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988. Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. E é nesta em que justamente se amolda a hipótese ora em exame.

Da análise dos autos verifica-se que o objeto da contratação é compatível com a permissão da contratação direta estabelecida acima.

2.3. Dos requisitos de qualquer contratação direta:

Dispõe o artigo 72 da Lei 14.133/2021:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É preciso ressaltar que a atividade da procuradoria consiste em verificar a presença objetiva dos elementos essenciais da licitação (artigo 53, §1º, inciso II, da

Lei 14.133/21), mas a responsabilidade pela veracidade das informações analisadas é do servidor que as inseriu no procedimento, razão pela qual é imprescindível que elas estejam assinadas. Entendimento diverso levaria o procurador a confirmar todas as informações, tornando inviável a realização do trabalho.

Em razão disso mencionarei a presença ou ausência de cada elemento previsto no artigo 72 e o responsável pelo seu fornecimento:

Inciso I: Verifica-se a presença do documento de formalização de demanda, do termo de referência e do Estudo Técnico Preliminar.

Inciso II e VII: não há um documento formal contendo a análise individualizada dos valores, o que ocorre geralmente no mapa de preços. Entretanto, verifica-se que foram juntadas notas fiscais da empresa, a fim de estimar o preço, o que é permitido pelo artigo 23, parágrafo 4º, da Lei 14.133/21: “Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

Além disso, é possível inferir que foi feita a avaliação dos preços no documento nomeado “justificativa palestra motivacional”, mencionando que foram analisadas contratações similares e os documentos fiscais apresentados pela contratada, de modo que houve justificativa do preço, contendo a afirmação do secretário que a subscreveu de que os valores praticados são compatíveis com os de mercado.

Assim, não há sugestões a serem feitas neste tópico.

Inciso III: O parecer jurídico consiste neste documento. Embora não haja no procedimento um documento denominado parecer técnico, será feita a análise se há os elementos no procedimento licitatório.

O parecer técnico deve conter a identificação clara do objeto da contratação, detalhando sua especificidade e relevância, seguida de uma

contextualização que justifique a necessidade da contratação direta. Deve incluir uma análise técnica que demonstre a inviabilidade de competição, seja pela singularidade do objeto, pela exclusividade do fornecedor ou pela notória especialização do profissional ou empresa. Além disso, é essencial comprovar a adequação técnica e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, assegurando a eficiência e a economicidade do processo. Por fim, o parecer deve concluir com a recomendação fundamentada da contratação direta, assegurando que os requisitos legais e os princípios da administração pública foram observados.

Tais elementos decorrem da análise dos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que exigem justificativas claras para contratações diretas, incluindo a demonstração da inviabilidade de competição, a descrição detalhada do objeto e a comprovação da singularidade ou exclusividade. Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de elementos que garantam a transparência, a economicidade e a legitimidade da contratação, como a análise de preços e a fundamentação técnica. Por fim, manuais e guias de boas práticas administrativas corroboram a importância de estruturar pareceres com clareza, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência, fundamentais à gestão pública.

Os elementos referidos estão presentes, ainda que de forma sucinta, ao longo do termo de referência, do estudo técnico preliminar, da declaração de notória especialização e na justificativa da escolha do contratado.

Inciso IV: A compatibilidade da previsão dos recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido está presente nos autos.

Inciso V: No procedimento constam os documentos de habilitação da contratada.

Esta Procuradoria recomenda que a habilitação, nos termos do artigo 62 da Lei n. 14.133/2021, seja atestada pelo servidor responsável por conferir a documentação.

Inciso VI: Razão da escolha do contratado: Há razão da escolha do contratado, justificada da seguinte forma:

1. Justificativa da Escolha do Contratado

A escolha da empresa Imagem Capacitação Profissional Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.134.005/0001-20, representada por Claudino Kosteski, fundamenta-se na sua notória especialização na área de capacitação, desenvolvimento humano e formação de servidores públicos.

Conforme documentação constante nos autos (currículo, portfólio, declarações de capacidade técnica, relação de órgãos públicos atendidos e comprovação de publicações), restou evidenciada sua ampla experiência na realização de palestras e treinamentos voltados à Administração Pública, abordando temas como motivação, produtividade, qualidade no atendimento, ética profissional, comunicação e trabalho em equipe.

A singularidade do serviço decorre da metodologia própria desenvolvida pelo palestrante e da vinculação direta do conteúdo à sua experiência profissional e produção intelectual, circunstâncias que caracterizam a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a escolha do contratado mostra-se adequada e alinhada às necessidades da Administração Municipal, atendendo plenamente ao interesse público.

Considerando a exposição de razões técnicas, inseridas no âmbito da conveniência e oportunidade, e, no conhecimento desta Procuradoria, ausentes justificativas evidentemente desarrazoadas, não serão feitas sugestões neste ponto, limitando-se a atestar a presença da justificativa.

Inciso VIII: Há autorização da autoridade competente, visto que o procedimento de formalização de demanda foi assinado pelo Prefeito e o será, caso entenda pela viabilidade da licitação, posteriormente.

2.4. Do fiscal de contrato

Há a indicação de gestores e fiscais do contrato. Recomenda-se que na designação dos fiscais seja seguida a orientação expedida por esta Procuradoria, de n. 3, com o modelo de portaria anexa, a fim de que os fiscais estejam cientes de sua nomeação.

Esses servidores foram designados conforme previsto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, sendo responsáveis por acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria manifesta-se pela possibilidade da contratação direta analisada, por inexigibilidade.

Entretanto, alerta-se quanto à necessidade de planejamento e observância do princípio da impessoalidade referente à definição de quais servidores serão abrangidos pela capacitação, visto que consta no procedimento que serão 80, mas é sabido que o município conta com mais de 500 servidores.

Sugere-se, ainda, seja observada na composição dos custos se a cobrança do profissional é feita por hora, por evento, ou por quantidade de participantes, visto que, se o número de servidores não interfere nos valores, não haveria óbice financeiro para o aumento no número de participantes (essa observação não se refere à estrutura do evento, ou seja, se a limitação foi imposta em razão da falta de espaço, por exemplo).

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo.**

Monte Castelo, 23 de fevereiro de 2026.

THAIS CRISTAL BRESSAN:06888019942

Assinado de forma digital por THAIS CRISTAL BRESSAN:06888019942
Dados: 2026.02.23 14:29:36 -03'00'

Thaís Cristal Bressan
Procuradora do Município de Monte Castelo
OAB/SC 73.139-A